



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.002972/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.246 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente HOTEL CARVALHO & FILHO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

RECEITA BRUTA. CONCEITO. EXCLUSÃO DO ISS. AUSÊNCIA DE PROVA.

A receita bruta compreende o preço dos serviços prestados, não sendo incluídos os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o prestador dos serviços seja mero depositário. É dever do contribuinte fazer a comprovação, através de documentos hábeis, de quais são os valores lançados indevidamente no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-39.964, de 19 de abril de 2012, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Contra a contribuinte identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03 a 22, referentes ao IRPJ e CSLL, que lhe exigem um crédito tributário de **R\$ 16.727,40** (dezesesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), com juros de mora calculados até 30/11/2010, sendo:

IRPJ	7.093,11
Juros de Mora	5.319,81
Multa Proporcional (passível de redução)	1.713,41
TOTAL	14.126,33

CSLL	1.319,05
Juros de Mora	989,27
Multa Proporcional (passível de redução)	292,75
TOTAL	2.601,07

Dos Autos de Infração, há que se destacar o seguinte:

IRPJ (fls. 07)

001 FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO Valores apurados conforme Relatório Fiscal.

...

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I e IV, do RIR/99.

CSLL (fls. 17)

001 7 FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Valor apurado conforme Relatório Fiscal.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; e art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art.37 da Lei nº 10.637/02.

A fls. 13, encontra-se a planilha de Cálculo do Imposto de Renda, e a fls. 23, a planilha de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Transcreve-se a seguir, parte do Relatório Fiscal, fls. 24 a 26:

A Base de Cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica prestadora de serviços optante pelo Lucro Presumido é regulamentada no artigo 223 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR199:

...

De acordo com o Livro Razão apresentado, a empresa em foco presta serviços de hotelaria, incluindo restaurante e frigobar. As atividades de hospedagem e relacionadas (telefone, aluguéis de salas, etc) são serviços submetidos ao coeficiente de

32%, enquanto as vendas do restaurante e frigobar são submetidas ao coeficiente de 8% (CSLL a 12%). Com base nos valores escriturados no Livro Razão, confeccionamos as planilhas "Cálculo do Imposto de Renda" e "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido", onde são calculados os valores devidos. As diferenças entre os valores a recolher, calculados nessas planilhas, e os valores declarados, constitui o objeto de lançamento de ofício do presente Auto de Infração.

Assim, a diferença de Imposto não recolhida nem declarada foi lançada de ofício, nos termos do artigo 841, inciso IV, do RIR/99. Consoante o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, foi também lançada a multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto lançado de ofício.

Este Relatório faz parte integrante do Auto de Infração que consubstancia o lançamento de ofício, tramitando no processo administrativo fiscal nº 13629.002972/201083.

E para constar e surtir os efeitos legais lavramos o presente Termo em 2 vias de igual forma e teor, assinadas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal e cuja ciência pelo contribuinte se dará por via postal, com Aviso de Recebimento.

A contribuinte apresenta a impugnação, fls. 83 a 90, parcialmente transcrita a seguir:

II — DO DIREITO

1) — Que, não houve conforme constatado pelo fisco a existência de Irregularidade referente diferença entre valores pagos (declarados) e valores a recolher(conforme apurado pelo fisco);

2) — Que conforme solicitado pelo fisco prestamos todos os esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas, apresentando a devida documentação comprobatória (escrituração contábil: livros diários, razão e balancetes);

3) — Que nas atividades de prestação de serviços constitui fato gerador do ISSQN cobrado na fonte e repassado à prefeitura municipal, sendo considerado um mero depositário;

4) — Que a fiscalização considerou o valor cobrado na fonte referente ao ISSQN retido como Receita de Serviços e consequentemente tributando na base de cálculo como faturamento para cobrança/tributação do IRPJ e CSLL;

5) — Que conforme regulamentado no parágrafo único do artigo 279 do regulamento do imposto de renda — RIR/99, determina as disposições gerais sobre Receitas sendo que na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário, conforme abaixo:

Subseção I

Disposições Gerais sobre Receitas Receita Bruta

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o prego dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Receita Líquida

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 21.598, de 1977, art. 12, § 1º).

6) — Que conforme discriminado e provado foi considerado pelo fisco o ISSQN retido na fonte como Receita de Serviços e consequentemente tributada na base de cálculo como faturamento para cobrança/tributação do IRPJ e CSLL os seguintes valores conforme apurado pelo fisco em documentação comprobatória (escrituração contábil: livros diários, razão e balancetes) discriminado abaixo:

...

III DA CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, conforme discriminado e provado nos itens anteriores requer:

1) — Que seja alterado a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que seja desconsiderado os valores referentes ao ISSQN retido na fonte considerada pelo fisco como Receita de Serviços e consequentemente tributando na base de cálculo como faturamento para cobrança/tributação do IRPJ e CSLL os seguintes valores conforme apurado pelo fisco em documentação comprobatória (escrituração contábil: livros, diários, razão e balancetes)

discriminado abaixo:

...

2) Que sejam alteradas as planilhas referentes a "cálculo do imposto de renda" e "cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido" onde foram apurados pelo fisco os valores devidos, e que seja alterada desconsiderando os valores referentes ao ISSQN retido na fonte considerada pelo fisco como Receita de Serviços conforme discriminado abaixo:

...

3) Que seja alterado lançamento de ofício do presente Auto de Infração referente ao IRPJ e CSLL, lançamento da multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto/contribuição lançado de ofício e juros de mora, conforme discriminado abaixo:

...

4) Que seja cancelado o presente Auto de Infração referente ao IRPJ e CSLL, o lançamento da multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto/contribuição, o . lançado de ofício e juros de mora, por ser merecido e de justiça.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ISSQN.

O valor do ISSQN, por ser cobrado “por dentro”, integrando o preço de venda, integra o valor da receita bruta. Apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos

serviços, na condição de substituto tributário, é que tal valor deverá ser excluído do montante da receita bruta.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A decisão proferida em relação ao lançamento de IRPJ se aplica, no que couber, às exigências dele decorrentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/JFA no dia 16/05/2012 (fls. 131) e apresentou recurso voluntário no dia 11/06/2012 (fls. 132 a 140), destacando em síntese o que segue:

(i) A Recorrente informa que presta serviços de hotelaria, incluindo restaurante e frigobar e que o auto de infração objeto deste processo refere-se à revisão da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica referente ao ano calendário de 2008, exercício 2009, sendo constatado pelo fisco a existência de irregularidades referente à diferença entre os valores pagos (declarados) e os valores a recolher (apurado pelo fisco);

(ii) Defende a Recorrente, contudo, que não houve irregularidade. Afirma que todas as informações foram prestadas e os esclarecimentos apresentados, conforme documentos contábil e fiscais acostados ao processo. Declara que nas atividades de prestação de serviços constitui fato gerador de ISS cobrado na fonte e repassado à prefeitura, sendo considerado um mero depositário;

(iii) Aduz que a fiscalização considerou o valor cobrado na fonte (aquele destacado ao comprador na condição) referente ao ISS retido como Receita de Serviços e, conseqüentemente, tributada na base de cálculo como faturamento para cobrança de IRPJ e CSLL;

(iv) O art. 279 do RIR/99 e parágrafo determina que a receita bruta não inclui os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário;

(v) Afirma, com fulcro no Boletim Central SRF nº 52, de 19/03/97, que a escrituração deve ser efetuada com base no regime de competência e a compensação do imposto deverá obedecer ao regime de caixa, isto é, compensa-se no mês de recebimento da receita e esse foi o procedimento adotado pela Recorrente;

(vi) Declara que não aceita a decisão de primeira instância, porque a representação fiscal está embasada em motivos inexistentes, pois presume a ocorrência e foi elaborada unilateralmente pelo fisco, embora tenha a Recorrente apresentado todos os documentos solicitados;

(vii) A DRJ fundamentou em sua decisão destacando que o ISS não é dedutível no cálculo da receita bruta, por ser cobrado “por dentro”, integrado ao preço de venda e a Recorrente não teria juntado documentos provando que os valores de ISS são de substituição tributária, contudo essa reitera ter acostado todos os documentos comprobatórios, escrituração contábil, livros diários, razão e balancetes;

(viii) Por fim, requer que sejam refeitos os cálculos e planilhas, excluindo o ISS da receita bruta e que seja, por fim, cancelada a multa e o auto de infração.

A Recorrente não acostou junto ao recurso voluntário documentos de prova, apenas de representação da empresa.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente defende que a fiscalização não considerou a sua atividade quando lavrou o auto de infração, visto ser ela prestadora de serviços de hotelaria, incluindo restaurante e frigobar e que é mera depositária dos valores de ISS destacados nas faturas.

O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e das Contribuições Sociais está disposto no artigo 31 da Lei nº 8.981, de 1995, consolidado no artigo 224 do RIR de 1999, verbis:

Art. 224.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Depreende-se do artigo acima que apenas não se incluem na receita bruta os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário (IPI e ICMS Substituição Tributária).

Adiciona-se para corroborar a informação acima declinada o parágrafo único do art. 279 do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 279. ...

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Não obstante os artigos acima, vale reforçar ainda que não se enquadram nas disposições do inciso XXI do art. 10 c/c inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas decorrentes da prestação de serviços de hospedagem, cobrados fora do valor da diária e apenas

se utilizados pelos hóspedes (por exemplo, lavanderia, estacionamento, internet, business center etc.), inclusive as decorrentes da venda mercadorias a estes, como alimentos, bebidas, camisetas, artesanato etc.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, também levou a regra apontada em consideração, contudo negou provimento à defesa em razão de ausência de provas, senão vejamos trechos do voto:

(...)

A impugnante não anexou qualquer documento provando que os valores de ISSQN que constam da sua escrituração e foram considerados na receita bruta para fins de cálculo do IRPJ e CSLL, referem-se à substituição tributária. Sequer na escrituração, há indicação de substituição tributária para os valores de ISSQN indicados.

Assim, correta a autoridade autuante ao não excluir da base de cálculo por ela apurada os valores de ISSQN que o contribuinte pretende sejam excluídos. Consequentemente, corretos também os valores de IRPJ apurados.

(...)

A Recorrente defendeu que apresentou todos os documentos fiscais e contábeis ao fiscal autuante e que não concorda com a alegação de não ter apresentado provas.

Às e-fls.26 a 57, foi juntado pela Recorrente o Razão Analítico, por ele é possível verificar vários lançamentos sem identificação dos valores que foram considerados no cálculo do IRPJ e da CSLL e que são originados de substituição tributária.

Constam informações como lançamento de frigobar, lavanderia, restaurante, etc que, num primeiro momento, estariam excluídos do cálculo do IRPJ e da CSLL, contudo a Recorrente não anexou os respectivos documentos fiscais nos quais seja possível ao julgador verificar se o ISS referente a esses produtos foram cobrados destacadamente do comprador ou contratante, como determina a lei.

Ou seja, a Recorrente deveria, diante do documento produzido pelo fiscal, apontar aqueles que se referem à substituição tributária, ou mesmo acostar outros documentos que permitissem aos julgadores analisar quais seriam os lançamentos indevidamente incluídos no cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que a Recorrente não acostou nenhum documento de prova ao recurso voluntário, nem apontou quais lançamentos que deveriam ser excluídos do cálculo do IRPJ da CSLL elaborado pelo fiscal.

O argumento de que o fiscal presumiu a existência do fato gerador não corresponde com a realidade, pois esse elaborou seus cálculos a partir dos documentos apresentados pela própria Recorrente, outrossim não foi elaborado unilateralmente sem que essa pudesse se contrapor, posto que a Recorrente foi intimada para apresentar documentos, bem como pode apresentar defesa e, caso desejasse, poderia ter apresentado tantos documentos mais que fossem necessários para corroborar com suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante do exposto, por ausência de novas provas que corroborem com os argumentos de defesa da Recorrente, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes